



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07621/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **MARI**. Prestação de Contas do Prefeito Antonio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mari. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00212/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **MARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Gomes da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Unidade de Instrução, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 4326/4350, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



PROCESSO TC Nº 07621/21

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1045/2019, publicada em 30/12/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 57.630.401,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 23.052.160,40, equivalente a 40,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.765.371,00, especiais, no montante de R\$ 1.155.609,00, e extraordinários, no total de R\$ 3.205.026,39;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 53.237.593,67, equivalendo a 92,38% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 53.604.721,28, representando 93,01% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 24.021.954,45;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 50.445.085,51;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,74% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,34% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 367.127,61;
2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) - **(21,24%)**;
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF **(61,19%)**;



PROCESSO TC Nº 07621/21

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Após a apresentação da defesa de fls. 4354/4362 por parte do Sr. Antonio Gomes da Silva, os autos retornaram à Unidade Técnica, que emitiu o relatório de fls. 4371/4385, no qual considerou remanescentes todas as irregularidades supracitadas. Contudo, quanto a eiva referente à *Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) - (21,24%)*, a Auditoria registrou o seguinte:

“Item 16.2 (...)

(...)

“Quanto a questão referente à Covid, a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabeleceu a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, portanto deixa-se de apontar a irregularidade.

Registra-se que a mesma Emenda dispôs no parágrafo único do art. 119 do ADCT, que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementada até o exercício de 2023. Assim, deixa-se consignado que o montante de R\$ 901.693,79, deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023.”

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, por meio do Parecer nº 1047/22 (4388/4406), subscrito pelo procurador Luciano Andrade Farias, pugnou, em preliminar, pela notificação do gestor responsável para que se manifeste acerca de possível violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, notadamente em virtude do aumento da despesa de pessoal entre 2019 e 2020, ocasionado pelo aumento de quantias consideráveis a título de vencimentos e vantagens fixas e de contratação por tempo determinado. Além disso, no caso de atendimento a diligência



PROCESSO TC Nº 07621/21

preliminar, requereu que a Auditoria se pronuncie acerca das alegações trazidas pela defesa relacionadas ao recolhimento previdenciário do RGPS.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 4410/4417. Por sua vez, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 4426/4431, concluindo, após comparações efetuadas conforme quadro¹ de fls. 4429, que não houve violação ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020, uma vez que o aumento da despesa com pessoal foi razoável e decorreu, possivelmente, do crescimento vegetativo da folha de pagamento, ao passo que a Receita Corrente Líquida (RCL) não cresceu na mesma proporção, havendo, ao contrário, um decréscimo da RCL, entendendo, com isso, pelo afastamento da mácula quanto aos “Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF.”. Assim, restaram as seguintes falhas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 367.127,61;
2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) - **(21,24%)**;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 181.824,70);
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 3.208.742,20).

Comparativo dos gastos com pessoal			
	2019	2020	VAR(%)
Contratados	4.202.016,95	5.391.654,68	28,31
Efetivos	20.056.588,81	21.738.451,10	8,39
Outras	163.550,00	184.299,46	12,69
Encargos	5.356.403,39	3.945.975,21	(26,33)
Total	29.778.559,15	31.260.380,45	4,98
RCL	56.406.648,34	50.445.085,51	(10,57)
Percentual	52,79	61,97	

Fonte: relatório de análise de defesa (quadro fls. 4429).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07621/21

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1835/22 (fls. 4434/4443), opinou pela (o):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do responsável pelo Poder Executivo do Município de Mari, o **Sr. Antônio Gomes da Silva e irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2020;
2. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura de Mari:
 - ◆ **para que sejam adotadas as medidas de gestão necessárias e suficientes para retornar as despesas de pessoal do ente aos limites do art. 19 da LRF;**
 - ◆ **para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao órgão previdenciário próprio.**

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antonio Gomes da Silva**, pertinente ao exercício de 2020, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



PROCESSO TC Nº 07621/21

- Com alusão ao déficit de execução orçamentária, o valor apontado não compromete o equilíbrio das contas municipais, pois representa apenas 0,68% da receita orçamentária arrecadada, cabendo o envio de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula nos exercícios subsequentes.
- Quanto aos não recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é importante considerar que devem ser descontados os pagamentos relativos à competência de 2019 pagos em 2020, que foi de R\$ 126.946,79 para o RGPS e de R\$ 56.386,70 para o RPPS, e acrescidos os pagamentos das contribuições patronais pertinentes à competência de 2020 pagos em 2021, que alcançou R\$ 248.020,04 para o RGPS e R\$ 920.895,78 para o RPPS, conforme dados extraídos do SAGRES. Assim, após os ajustes, verifica-se que os pagamentos (recolhimentos) passam de R\$ 1.618.044,88 de RGPS e R\$ 1.856.440,63 de RPPS, anteriormente apurados pela Unidade Técnica, para R\$ 1.739.118,13 de RGPS e R\$ 2.720.949,71 de RPPS de obrigações patronais pagas relativos a competência de 2020. Assim, restaram **não recolhidos** de obrigações previdenciárias patronais R\$ 60.751,45 relativos ao RGPS (ou 3,38% do valor devido) e R\$ 2.344.233,12 referentes ao RPPS (ou 46,28% do total devido estimado pela Auditoria)². Então, os percentuais de **recolhimentos efetivos**, após os ajustes ora realizados, foram de **96,62%** para o RGPS e de **53,72%** para o RPPS, percentuais **de recolhimento** que estão acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal. Entendo, assim, que a eiva não tem capacidade de macular as contas sob análise. No caso, cabe aplicação de multa nos moldes dispostos no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e recomendação à Administração Municipal quanto à observância da legislação previdenciária no que concerne à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, especialmente no que diz respeito às obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência



PROCESSO TC Nº 07621/21

Social (RPPS), cujo percentual de **não recolhimento**, ainda, está em patamar elevado (em torno de 46%) e representam um volume mais representativo do não recolhimento previdenciário observado no presente feito.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, com exceção da aplicação em MDE, os demais índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Remuneração e valorização do magistério – **69,74%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **19,34%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Com referência à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no patamar de 21,24% da receita de impostos e transferências:

No que concerne à aplicação em MDE, destaco o meu entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que esta quantia foi de R\$ 4.005.007,54 (fl. 4330).

As despesas custeadas com recursos de impostos, por sua vez, foram da ordem de R\$ 1.101.052,51 (fl. 4334). No entanto, deste montante, devem ser deduzidas exclusões efetuadas pela Auditoria no montante de R\$ 5.864,87 (fl. 4334). Obtém-se, pois, a importância de R\$ 1.095.187,64.

Desta feita, somando-se o valor da contribuição para o FUNDEB (R\$ 4.005.007,54) com o total das despesas custeadas com recursos de impostos após as devidas deduções (R\$ 1.095.187,64) tem-se que o total de aplicações em MDE corresponde a R\$ 5.100.195,18.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07621/21

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R\$)
1. Contribuição para o FUNDEB	4.005.007,54
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.101.052,51
3. Exclusões	5.864,87
4. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	-
5. Total das Aplicações em MDE (1+2-3-4)	5.100.195,18
6. Total das Receitas de Impostos e Transferências	24.021.954,45
7. Percentual de Aplicação em MDE (5/6*100)	21,23

Ante o exposto, considerando que o total das receitas de impostos e transferências equivaleu a R\$ 24.021.954,45 (fl. 3594), tem-se que o percentual de aplicação em MDE para o exercício foi de 21,23%.

O montante de R\$ 905.293,43, correspondente à diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antonio Gomes da Silva, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06123/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00194/2018)
06461/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00246/2019) ³

³ O Parecer Contrário decorreu, essencialmente, do **recolhimento** previdenciário patronal ao RPPS em percentual muito baixo (22,09% do devido de acordo com o cálculo da Auditoria).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07621/21

09003/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC – 00153/21)
----------	------	--

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que a maioria dos índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Antonio Gomes da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de **MARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Antonio Gomes da Silva**, Prefeito do Município de Mari, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Antonio Gomes da Silva, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **48 UFR-PB**, com fundamento no art. 56,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07621/21

II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Mari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, especialmente no que se refere ao recolhimento previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, **bem como que seja alertado que o montante de R\$ 905.293,43, não aplicado em MDE, deve ser complementado nas aplicações até o exercício de 2023.**

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07621/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mari este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Antonio Gomes da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **MARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-**

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07621/21

PB.

Publique-se.
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 30 de novembro de 2022.

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2022 às 21:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 11:02



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

4 de Dezembro de 2022 às 10:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 08:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

5 de Dezembro de 2022 às 10:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL